

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI

### Pregão Eletrônico nº 41/2022

**SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES** em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) deflagrou o presente certame para a “aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hands-on), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses” pelo critério de menor preço em lote único.

2. A empresa IDT Corp Comercio e Tecnologia da Informação Ltda. (IDT Corp) sagrou-se vencedora na disputa de preços, mas, após três diligências (CPL 109, CPL 113 e CPL 118), que não foram atendidas devidamente, foi desclassificada, pois a proposta apresentada não cumpria com os requisitos do Edital. Na sequência, a Seprol foi convocada e declarada vencedora do certame.

3. A IDT Corp foi desclassificada porque “Conforme relatório de análise elaborado pela Unidade técnica competente, itens 1 e 2 não atendem às exigências do instrumento convocatório”.

4. Irresignada, a IDT Corp apresentou recurso administrativo argumentando, em síntese, que a fundamentação da decisão que a inabilitou está incorreta, pois a proposta atenderia integralmente os requisitos do Edital. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que a excluiu do certame com a sua reclassificação e posterior habilitação.

5. Contudo, as razões recursais estão longe da realidade, motivo pelo qual a decisão que desclassificou a Recorrente deve ser mantida, conforme os termos a seguir.

**II. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Não atendimento de uma série de requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência.

6. Em que pese a tentativa da Recorrente de convencer que a análise levada a efeito pelo TRE/PI está equivocada e que a sua proposta atende integralmente aos requisitos do Edital, a tese não tem respaldo na própria documentação apresentada. Em resumo, a solução ofertada pela Recorrente não cumpre os seguintes requisitos do Termo de Referência:

- **Item 01 – Servidor:**
  - 3.2.20. Suporte a diversas topologias de interconexão de replicação entre clusters;
  - 3.2.21. Console de administração WEB ou plugin integrado;
  - 3.6.6.5. Tolerância de falha por nó; e
  - 3.8.2.6. Configuração de backup integrado.
- **Item 02 – Switch:**
  - 3.7.13. Mínimo de 512MB de memória Flash;
  - 3.7.31.4. Permitir criação de no mínimo 1000 grupos de portas;
  - 3.7.4. Suporte a transceivers e cabos nas interfaces SFP+;
  - 3.7.17. Permitir a formação de pilhas com até 6 unidades gerenciadas por um único IP;
  - 3.7.22. Implementar protocolo de redundância L2.

**a) Desconformidades do item 01 – Servidor em relação aos requisitos do Termo de Referência**

7. Com relação ao item 1, em que pese a declaração do fabricante juntada em sede recursal acerca da natureza *appliance* da solução, a proposta apresentada não cumpre outros quatro requisitos que ainda não foram objeto de discussão:

**a.1) 3.2.20. Deverá suportar as seguintes topologias de interconexão de replicação entre clusters localizados em diferentes locais: a. Um para um; b. Um para vários; c. Vários para um; d. Vários para vários.**

8. A proposta apresentada pela Recorrente não incluiu nenhuma ferramenta de replicação de VMs que suporte as topologias solicitadas nos subitens “a”, “b”, “c” e “d”, de modo que o item 3.2.20 do Termo de Referência não é atendido.

**a.2) 3.2.21. A solução deve possuir console de administração WEB ou plugin integrado ao**

**vCenter sem necessidade de instalação de qualquer componente adicional para essa finalidade.**

9. A solução “*Lenovo XClarity Administrator*”<sup>1</sup> proposta pela Recorrente não atende ao requisito de console WEB ou Plugin integrado, pois representa um *appliance* virtual, sendo necessário sua instalação e configuração, conforme documentação do fabricante, “*Lenovo XClarity Administrator runs as a virtual appliance*”<sup>2</sup> (em tradução livre: *Lenovo XClarity Administrator funciona como uma appliance virtual*).

**a.3) 3.6.6.5. Cada nó deve tolerar a falha de dois discos simultaneamente sem que isso cause a indisponibilidade dos serviços.**

10. A proposta apresentada não permite a perda simultânea de discos em diversos nós. Por exemplo: Com 3 nós a solução opera em RF2 (2 cópias de cada bloco), podendo perder apenas 1 disco em 1 nó sem que haja perda de dados e aplicações. Caso falhe um segundo disco em um segundo nó, essa perda já pode ocorrer. Dessa forma, a proposta não atende ao requisito do edital.

**a.4) 3.8.2.6. Configuração do backup integrado centralizado em VMs; incluindo restauração; e das funcionalidades de deduplicação, compressão e aceleração.**

11. A solução proposta pela recorrente não inclui nenhuma ferramenta de proteção de VMs para *backup* e restauração, conforme se verifica na documentação do próprio fabricante<sup>3</sup>, conforme tradução livre:

**Software VMware**

Software	Descrição da função
VSphere ESXi personalizado pela Lenovo	Virtualiza, aloca e gerencia recursos de computação, armazenamento e rede dos hosts físicos.
VMware vCenter Server	Fornece utilitários de gerenciamento centralizados para máquinas virtuais e hosts ESXi.
Cliente da Web do VSphere	Conecta usuários remotos à plataforma do vCenter Server.
VMware vSAN	Agrega dispositivos locais de um cluster de host e cria um único conjunto de armazenamento compartilhado entre todos os hosts no cluster SAN virtual.

12. Fica evidente que não foram cumpridos os requisitos previstos nos itens 3.2.20, 3.2.21, 3.6.6.5 e 3.8.2.6 do Termo de Referência, de modo que a solução de servidor

<sup>1</sup> <https://datacentersupport.lenovo.com/us/en/documents/InvO-vmware>

<sup>2</sup> <https://lenovopress.lenovo.com/tips1200-lenovo-xclarity-administrator>

<sup>3</sup> [https://thinkagile.lenovofiles.com/help/topic/com.lenovo.thinkagile.vx/vx\\_series\\_user\\_guide.pdf](https://thinkagile.lenovofiles.com/help/topic/com.lenovo.thinkagile.vx/vx_series_user_guide.pdf), p. 9.

ofertada pela Recorrente é inadequada ao exigido pelo Edital.

**b) Desconformidades do item 02 – Switch em relação aos requisitos do Termo de Referência**

13. Com relação ao Switch, a diligência CPL 118 que fundamentou a desclassificação da Recorrente, reconheceu que a proposta não atendia aos requisitos do item 3.7.13 e 3.7.31.4. O entendimento do TRE/PI já estava correto, mas além dos dois pontos considerados, a proposta apresentada pela Recorrente não cumpriu com mais três requisitos:

**b.1) 3.7.13. Deverá possuir, no mínimo, 512 MB de memória flash**

14. Como já considerado na diligência CPL 118 do TRE/PI, a documentação apresentada não comprova que o equipamento possui pelo menos 512MB de memória flash. O documento originalmente indicado no ponto-a-ponto como comprobatório da memória flash<sup>4</sup> trata apenas da capacidade da memória da CPU e capacidade da memória do “*Packet Buffer*”, não informando a capacidade da memória flash.

15. Em sede recursal, a Recorrente apresentou um poster de portifólio do fornecedor<sup>5</sup>, alegando comprovar que o switch apresentado possui 16GB de memória flash baseada em SSD. Ocorre que o documento não esclarece a capacidade de memória flash, de modo que não é demonstrado o cumprimento ao requisito do termo de referência.

**b.2) 3.7.31.4. Permitir a criação de pelo menos 1.000 (mil) grupos de portas agregadas**

16. O não cumprimento desse item já foi analisado nas três diligências realizadas, e em todas o Recorrente foi incapaz de comprovar a possibilidade de criação de pelo menos mil grupos de portas agregadas.

17. A documentação pública do fabricante traz a seguinte informação<sup>6</sup>:

---

<sup>4</sup> [delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf](https://delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf)

<sup>5</sup> [delltechnologies.com/asset/he-il/products/networking/technical-support/dellemc-networking-poster-data-center.pdf](https://delltechnologies.com/asset/he-il/products/networking/technical-support/dellemc-networking-poster-data-center.pdf)

<sup>6</sup> [delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf](https://delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf), p. 4.

## Technical specifications

### Physical

1 RJ45 console/management port with RS232 signaling  
 1 RJ45 micro-USB-B console port  
 1 RJ45 10/100/1000Base-T management Ethernet port  
 Size: 1 RU, 1.75"(h) x 17"(w) x 18"(d) (4.4cm (h) x 43.1cm (w) x 45.7cm (d))  
 S4112: 1.7"(h) x 8.28"(w) x 18"(d) (4.125cm (h) x 20.9cm (w) x 45cm (d))  
 Power supply: 100–240 VAC 50/60 Hz  
 Max. current draw per system: 6A/5A at

IPv4 routes: 200K (in Scaled L3 routes mode)  
 IPv6 hosts: 64K  
 IPv6 routes: 130K (in Scaled L3 routes mode)  
 Multicast hosts: 8K  
**Link aggregation: 32 links per group, 128 groups**  
 Layer 2 VLANs: 4K  
 Layer3 VLANs: 500  
 MSTP: 32 instances  
 LAG load balancing: Based on layer 2, IPv4 or IPv6 headers

18. A Recorrente confunde as especificações técnicas e faz uma conta multiplicando o número de links por portas para se chegar a um montante superior a 1000. Ocorre que a documentação é inequívoca – o equipamento permite a criação de 128 grupos, a quantidade de links por grupo é irrelevante para este requisito em específico.

19. Fica ainda mais evidente a falaciosa tentativa indicar superioridade da proposta da Recorrente em relação a da Seprol, cujo produto possui a seguinte especificação<sup>7</sup>:

Link aggregation	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 10GE/40GE/100GE port aggregation</li> <li>• Static aggregation</li> <li>• Dynamic aggregation</li> <li>• A maximum of <b>1K aggregation groups</b> and a maximum of 32 selected ports per group in an IRF fabric</li> <li>• NLB</li> <li>• DNRI</li> </ul>
------------------	---

20. Se fizéssemos a mesma conta realizada pela Recorrente, o produto oferecido pela Seprol comportaria mais de 30 mil grupos, o que seria absurdo. A proposta da Seprol atende perfeitamente os mil (“1K”) grupos agregados, enquanto a da recorrente oferece apenas 128, descumprindo com requisito mínimo do Termo de Referência.

**b.3) 3.7.4. As interfaces SFP+ devem suportar transceivers dos padrões SFP+ 10GBase-SR e 10GBase-LR; SFP 1000Base-SX, 1000Base-LX e 1000Base-T; e cabos SFP+ Direct Attach Cable (DAC)**

<sup>7</sup> [https://www.hpe.com/psnow/doc/a00090298en\\_us](https://www.hpe.com/psnow/doc/a00090298en_us), p. 37

21. Ao se consultar o *link*<sup>8</sup> indicado no ponto-a-ponto apresentado pela Recorrente verifica-se que as interfaces ópticas não existe suporte aos *transceivers* 1G SFP 1000Base-SX e 1G 1000Base-LX, suportando apenas *transceivers* 1G SFP 1000Base-T; e que não existe suporte aos cabos 10G SFP+ Direct Attach Cable (DAC), suportando apenas cabos 40G QSFP+ e 100G QSFP28.

**b.4) 3.7.17. Deverá permitir a formação de pilhas com até 06 (seis) unidades gerenciadas por um único IP**

22. Em primeiro lugar, o documento referenciado pela Recorrente em seu ponto-a-ponto trata de arquivo hospedado no repositório do TRE-DF, não do fabricante do produto. Em segundo, mesmo ao consultar o documento verifica-se que é um guia de instalação. Não há comprovação sobre possibilidade de formação de pilha com até 06 (seis) unidades gerenciadas por um único IP.

**b.5) 3.7.22. Deve implementar protocolo específico de redundância L2 para redes com topologia em anel, com tempo de convergência inferior a100ms**

23. Por fim, quando a implementação de redundância L2, a Recorrente referenciou documentação que não trata do modelo de switch constante na própria proposta.

24. O guia de configuração indicado é da família “N” da fabricante Dell, ocorre que a Recorrente ofereceu o switch S4128F-ON, da família “S”, sendo o documento referenciado completamente desconexo com este certame. Desta forma, a proposta também não cumpre com o requisito do item 3.7.22 e deve permanecer desclassificada.

**c) Fundamentos Jurídicos**

25. Sob todos os ângulos, a proposta da Recorrente não cumpre com os requisitos previstos no instrumento convocatório para os itens 01 – Servidor e 02 – Switch.

26. Caso a Recorrente seja classificada e habilitada, serão desrespeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, acima de tudo, do interesse público. É nesse sentido o teor do comando previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que reproduz os ditos princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

---

<sup>8</sup> [delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf](http://delltechnologies.com/asset/en-us/products/networking/technical-support/dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf)

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

27. Em caso semelhante, já se pronunciou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Busca a impetrante a desclassificação da empresa declarada vencedora no Pregão n.º 24/2012, da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, apontando desrespeito às regras editalícias. O juízo a quo concedeu a segurança, para declarar a nulidade do ato que declarou a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda vencedora do certame para a contratação de empresa especializada, para prestação de serviço, na área de limpeza, asseio e conservação.

2. **A proposta elaborada pela empresa vencedora não está adequada a diversos itens do edital que regulou o certame, porquanto apresenta divergências quanto à cotação das horas a serem trabalhadas e dos encargos sociais estipulados no edital.**

3. **Em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é forçoso reconhecer que a empresa declarada vencedora do certame cometeu vícios passíveis de ser desclassificada da licitação.**

4. Remessa oficial desprovida.<sup>9</sup>

28. A esse respeito e especificamente no que se refere à adequação das propostas apresentadas ao instrumento convocatório, é importante a lição de ADILSON ABREU DALLARI, para quem “*o bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público*”. Nesse mesmo passo, ao tratar do rigor que deve nortear a análise das propostas, prossegue o autor:

---

<sup>9</sup> TRF1, Remessa Ex Ofício 0009185-28.2013.4.01.3400, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgado em 21/05/2021

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. [...]

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, “*em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento*” (Lei n. 8.666/03, art. 43, § 5º).<sup>10</sup>

29. Bem por isso, a desconsideração das especificações técnicas do objeto estabelecidas no Edital consubstancia verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, notadamente, do princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública.

30. Por todo o exposto, considerando o descumprimento de pelo menos 9 requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência, a Recorrente deve permanecer desclassificada.

### III. REQUERIMENTOS

31. Ante o exposto, requer o acolhimento destas contrarrazões para o efeito de manter desclassificada a empresa IDT Corp Comercio e Tecnologia da Informação Ltda. e a Seprol Comércio e Consultoria em Informática LTDA. como vencedora do certame.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 21 de setembro de 2022.

---

**SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

<sup>10</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 134-135, grifo acrescido.